



Elaboração de Quadros Comparativos de Documentos Articulados



João Lima

Fernando Torres

**João Rafael Nicola
Lauro César Araújo**

**Márcio Fonseca
Rudyardy Mendes**



Agenda



- **Memória Legislativa do Código Civil**
- **Grupo de Trabalho**
- **LexComp**



Memória Legislativa do Código Civil

vol. 1 - <http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/>



PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS FÍSICAS Emendas dos Deputados: 1, 2</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Emendas dos Deputados: 3, 4</p> <p>Art. 2º A personalidade civil do homem começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro. Emendas dos Deputados: 3, 6, 7, 8, 9</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - Os menores de dezesseis anos. Emendas dos Deputados: 10, 11</p>	<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS FÍSICAS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Emendas dos Senadores: 367 Emendas do Senado Federal: 1</p> <p>Art. 2º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro. Emendas dos Senadores: 368 Emendas do Senado Federal: 2</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - Os menores de dezesseis anos.</p>	<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS FÍSICAS Subemendas de Redação: 1</p> <p>DAS PESSOAS FÍSICAS NATURAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Subemendas de Redação: 1</p> <p>Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Subemendas de Redação: 1</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - os menores de dezesseis anos;</p>	<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.</p> <p>Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - os menores de dezesseis anos;</p>

Art. 1º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Emendas dos Deputados: [3](#), [4](#)

Código Civil

Art. 1º

Processo Legislativo

Art. 1º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Emendas dos Senadores: [367](#)

Emendas do Senado Federal: [1](#)



Todo ~~homem~~ ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 1º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Subemendas de Redação: [1](#)



~~Todo ser humano~~ Toda pessoa é capaz de direitos e ~~obrigações~~ deveres na ordem civil.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.



Grupo de Trabalho



- **SGM CD**
- **SGM SF**
- **SF/Prodasen**
- **CD/Cenin**



LexComp



Plano

Correlações

Visualização

Plano



localhost:8080/?qcid=20130812083210730



LexComp

Ato Médico

X

X

PLS

Definir como coluna principal

SCD

Definir como coluna principal

[Adicionar Texto](#)

Projeto de Lei do Senado Federal nº 268/2011
[Brasil | Senado Federal]

[Remover](#) - [Alterar texto](#) - [Editar URN](#) - [LexML](#)

Incluir na visualização

[Adicionar Texto](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268/2011
[Brasil | Senado Federal]

[Remover](#) - [Alterar texto](#) - [Editar URN](#) - [LexML](#)

Incluir na visualização

Correlações



Novo Abrir Plano Visualização Processar

LexComp

Correlação - Código Florestal

Dispositivos correlacionados:0; Não correlacionados: 119; Total: 119.

Art. 1º
caput
O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei

Art. 2º
caput
O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único.
O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I -
a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II -
a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III -
a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Art. 3º
caput
O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Dispositivos correlacionados:0; Não correlacionados: 114; Total: 114.

Art. 1º
caput
O exercício da medicina é regido pelas disposições desta Lei

Art. 2º
caput
O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único.
O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I -
a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II -
a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III -
a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Art. 3º
caput
O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Visualização



	ou órgão, caracterizada por no mínimo dois dos seguintes critérios:	
[Art. 4º, § 1º] I – agente etiológico reconhecido;	[Art. 4º, § 1º] I – agente etiológico reconhecido;	
[Art. 4º, § 1º] II – grupo identificável de sinais ou sintomas;	[Art. 4º, § 1º] II – grupo identificável de sinais ou sintomas;	
[Art. 4º, § 1º] III – alterações anatômicas ou psicopatológicas.	[Art. 4º, § 1º] III – alterações anatômicas ou psicopatológicas.	
[Art. 4º] § 2º Não são privativos dos médicos os diagnósticos psicológico, nutricional e socioambiental e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora.	[Art. 4º] § 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.	
	Não são privativos dos médicos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e socioambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora.	
[Art. 4º] § 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.	[Art. 4º] § 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.	
	As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.	
[Art. 4º] § 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:	[Art. 4º] § 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:	
[Art. 4º, § 4º] I – invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;	[Art. 4º, § 4º] I – invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;	
[Art. 4º, § 4º] II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;	[Art. 4º, § 4º] II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;	
[Art. 4º, § 4º] III – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.	[Art. 4º, § 4º] III – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.	
[Art. 4º] § 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:	[Art. 4º] § 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:	
	Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:	

Visualização

Percentual mínimo de semelhança para fazer não considerar diferença completa:

80%

Processar

[Art. 4º] § 2º Não são privativos dos médicos os diagnósticos psicológico, nutricional e socioambiental e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora.

[Art. 4º] § 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.

Não são privativos dos médicos os diagnósticos psicológico, nutricional e socioambiental e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora. Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.

Visualização

Percentual mínimo de semelhança para fazer não considerar diferença completa:

20%

Processar

[Art. 4º] § 2º Não são privativos dos médicos os diagnósticos psicológico, nutricional e socioambiental e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora.

[Art. 4º] § 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.

Não são privativos dos médicos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e socioambiental ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora.

Considerações Finais



- **Em fase final de desenvolvimento (v. 1.0)**
- **Poderá ser utilizado por**
 - Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais/Distrital
 - Ministérios
 - Agências Reguladoras
 - Tribunais
 - Qualquer cidadão interessado em conhecer a evolução de matéria legislativa/jurídica
- **Software livre**
 - Github - <https://github.com/laurocesar/lexcomp>
- **Parceria inédita**